

(prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96) de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos oriundos de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

E o contribuinte elidiu a presunção uma vez que o próprio dispositivo legal prevê que “*Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que ...*” e, no caso concreto, restou comprovado que tal diferença de entrada não decorreu de receitas omissas de vendas anteriores utilizadas como suporte destas aquisições não registradas, o que caracterizaria a presunção legal, mas, sim, de *ajuste de inventário* de 865,82 ton., registrada na conta 3405020201 do Razão, de modo a considerar o **ganho de massa**, cujo registro contábil tem validade e efeito jurídico e tributário, devendo ser acolhido, pois, ao contabilizar um aumento de peso das mercadorias estocadas, a empresa estaria concorrendo para a apuração de um maior lucro tributável, e, por consequência, um pagamento a maior sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme bem destacou a Decisão recorrida.

Contudo, elidida a presunção legal, como o contribuinte não se manifestou sobre a omissão de saídas de 1,20 ton. do produto “Irganox 1076”, apurada através da auditoria de estoque no exercício de 2016, às fls. 125 dos autos, cuja tipificação já constava da acusação fiscal original, a qual por ser de menor expressão monetária não havia sido reclamada, porém, com o advento da elisão da imputação relativa à diferença de entradas, remanesce a exigência do ICMS de R\$5.171,40, inerente à omissão de saídas de R\$30.420,00 do aludido produto “Irganox 1076”, conforme demonstrada à fl. 125 dos autos.

Diante de tais considerações, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, **quanto ao exercício de 2016 da infração 7**, reduzindo o valor exigido para R\$5.171,40.

De ofício, aplico a retroatividade da lei prevista no art. 106, II, “c”, do CTN para reduzir a multa de 150% para 100%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme alteração dada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, com efeitos a partir de 13/12/19, em relação à infração 9 do lançamento de ofício.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração no valor de R\$5.018.892,79, em decorrência da redução do ICMS exigido no exercício de 2016 da infração 7 do lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269194.0019/17-8, lavrado contra BRASKEM S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.754.522,99, acrescido da multa de 60% sobre R\$2.310.413,34, 100% sobre R\$1.444.109,65, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, III e V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.264.369,80, prevista no inciso IX do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores reconhecidos e já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS